

LEI MUNICIPAL Nº 833/2024

PEIXE-TO, 16 DE JANEIRO DE 2024.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO PEIXE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas, e com suporte na Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que Instituiu o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021; e na LDB (ART. 34), faz saber que a Câmara Municipal de Peixe, **APROVOU e EU SANCIONO** a seguinte LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Escola em Tempo Integral no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Peixe-TO, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal Nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

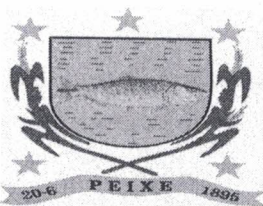
Parágrafo Único. Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei n. 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

ART. 2º - Considera-se escola em tempo integral aquela que oferece uma jornada diária de no mínimo 7 (sete) horas, com atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer para os estudantes, não havendo sobreposição entre os turnos.

§1º A escola poderá optar por atender 7 (sete) horas diárias e/ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, desenvolvidas totalmente ou parcialmente dentro da escola e em parceria com a família, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias com aulas regulares e 10 (dez) horas semanais com atividades complementares ministradas por docentes, e mais 1 (uma) hora diária, ou seja, e 5 (cinco) horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da escola.

II – 4 (quatro) horas diárias com aulas regulares e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, sendo 1 (uma) hora diária ministrada por docentes com atividades de acompanhamento pedagógico visando recuperar as habilidades não alcançadas, e 2 (duas) horas de atividades complementares sob a forma de oficinas por: professores, estagiários, monitores, agentes culturais, prestadores de serviços e secretarias parceiras.



§2º As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

ART. 3º Fundamenta-se a Escola em Tempo Integral na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

§1º O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento, bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, projeto de vida, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares.

§2º Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

ART. 4º Caberá à Secretaria de Educação a elaboração do currículo e suas adequações, validado pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

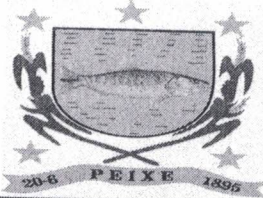
Parágrafo Único. As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverá alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

ART. 5º - Para assegurar a qualidade da Educação em Tempo Integral, serão adotadas medidas que incluem a formação contínua dos professores, capacitando-os para lidar com metodologias inovadoras e interdisciplinares, e a adequação das estruturas escolares, proporcionando ambientes seguros e estimulantes para o aprendizado.

ART. 6º - A implementação do Programa Escola em Tempo Integral será gradual, expandindo-se até abranger todas as Unidades Escolares da rede Municipal.

ART. 7º Nas escolas que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

ART. 8º A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.



ART. 9º O Programa Escola em Tempo Integral do Município de Peixe será denominado de Programa Mais Tempo na Escola - PMTE.

Parágrafo Único. As escolas que ofertarem Educação em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Programa Mais Tempo na Escola - PMTE em local visível.

Art. 10. Para assegurar a qualidade da Educação em Tempo Integral, ficam criadas as funções de Monitores que serão responsáveis pela realização das seguintes oficinas:

- I - Monitor em Esporte;
- II - Monitor em Educação Ambiental e Práticas de Desenvolvimento Sustentável;
- III - Monitor de Saberes em Arte;
- IV - Monitor em Educação Financeira e Fiscal;
- V - Monitor em Projeto de Vida e Educação para a Cidadania;
- VI - Monitor em Cultura Digital;

§1º A Gestão Municipal poderá contratar monitores para realização das oficinas.

§2º Os monitores poderão receber ajuda de custo em caráter de BOLSA DE AJUDA com valor estabelecido ou fixado mediante Decreto do Chefe do Executivo.

ART. 11. O Município poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil para ampliar a oferta de Educação em Tempo Integral e promover atividades complementares ao currículo escolar.

ART. 12. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei por meio de Decreto, caso necessário.

ART. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente.

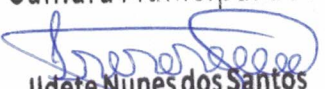
ART. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

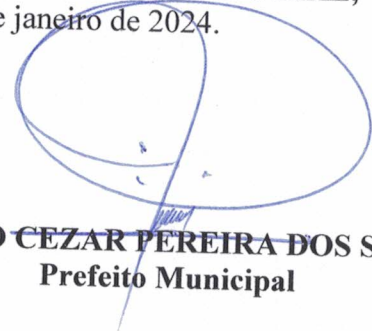
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro de 2024.

RECEBEMOS

Em 19 / 01 / 24

Câmara Municipal de Peixe-TO


Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa


AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal